



Prezados,

A Corregedoria-Geral fiscaliza o exercício do magistério público ou particular por parte dos membros da Instituição, uma vez que o desempenho da referida atividade profissional não pode constituir entrave às atividades funcionais do Procurador e do Promotor de Justiça.

Se aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação das atividades funcionais ministeriais com quaisquer outras, exceto com o magistério, impõe-se asseverar que o magistério deve ser exercido sem prejuízo ao melhor desempenho das atividades funcionais dos membros da Instituição.

Nesse sentido, a regra do art. 128, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal autoriza, expressamente, o exercício do magistério pelo membro do Ministério Público, mas a Resolução nº 073/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), condiciona o exercício dessa atividade à compatibilidade de horário com as funções ministeriais. Importante ressaltar que não existe mais a limitação de vinte horas-aula, após a nova redação do ato normativo dada pela Resolução nº 133/2015, do CNMP.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, o exercício da docência é regulamentado pelo Provimento nº 04/2011-CGMP/MPPA, que atribui à Corregedoria-Geral a fiscalização do exercício do magistério pelos membros da Instituição.

Sobre o assunto, é válido acrescentar que a Resolução nº 007/2011, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, que condicionava o exercício do magistério à prévia autorização do Conselho Superior, foi suspensa por decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer (Processo nº 0000832-22.2012.8.14.0301), ajuizada pela Associação dos Membros do Ministério Público do Estado do Pará (AMPEP).

No bojo da referida ação, a AMPEP sustentou que a Resolução nº 007/2011, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no ponto em que condicionava o exercício do magistério à prévia autorização do Conselho Superior, era inconstitucional, uma vez que a autorização para o magistério já seria conferida aos membros do Ministério Público pela própria Carta Magna.

No curso do processo, foi proferida decisão interlocutória concessiva da tutela antecipada postulada pela AMPEP, suspendendo-se os efeitos da resolução. Posteriormente, a ação foi sentenciada e julgada parcialmente procedente, confirmando-se os termos da tutela de urgência, a fim de que os membros do Parquet Estadual fossem desobrigados de solicitar autorização para o exercício do magistério.

Assim, o Provimento nº 04/2011-CGMP é, hodiernamente, o único ato normativo que regulamenta a matéria no âmbito do Ministério Público Estadual, estabelecendo que os membros devem comunicar o exercício do magistério à Corregedoria-Geral, informando o nome da entidade de ensino em que atuam, sua localização e os dias e horários das aulas que ministram.

Essa comunicação é realizada por meio de preenchimento do formulário constante no Sistema de Gerenciamento de Documentos Eletrônicos (GEDOC), e as informações são recebidas eletronicamente pela Corregedoria-Geral. Em seguida, as informações são coletadas, anotadas em quadro próprio e encaminhadas ao CNMP, consoante estabelece o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 073/2011-CNMP.

Apesar da exigência de comunicação do exercício do magistério, constante do Provimento nº 04/2011-CGMP, tem-se que a decisão judicial que desobrigou os membros da Instituição de solicitar autorização para o exercício do magistério causou uma redução drástica do número de comunicações.

Diante disso, deve-se observar que no ano de 2011, o último antes da suspensão da Resolução nº 07/2011-MP/CSMP, 16 membros do Ministério Público Estadual foram autorizados ao exercício do magistério, após encaminharem comunicação à Corregedoria-Geral, ao passo que no ano de 2016 houve uma brusca diminuição desse número, na medida em que apenas um membro da Instituição comunicou à Corregedoria-Geral o exercício do magistério.

Contudo, convém ressaltar que, a nosso juízo, a decisão judicial, que desobrigou os membros do Ministério Público Estadual de solicitarem autorização para o exercício do magistério, não os desobriga de informar o exercício do magistério à Corregedoria-Geral, uma vez que se trata de dever estabelecido na regra do art. 154, inciso XXXII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, in verbis:

“Art. 154. São deveres do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição:

(...)

XXXII - informar ao Corregedor-Geral do Ministério Público o estabelecimento de ensino em que exercer função de magistério, bem como as disciplinas e o respectivo horário das aulas que ministrar, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais”.

Com efeito, a referida decisão judicial, proferida no Processo nº 0000832-22.2012.8.14.0301, afastou apenas e tão somente a necessidade de autorização, por parte do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, para o exercício do magistério. A necessidade de comunicação do magistério à Corregedoria-Geral restou, entretanto, incólume.

Assim, a Corregedoria-Geral entende que o exercício do magistério pelo membro do Parquet Estadual, sem a comunicação prevista na regra do art. 154, inciso XXXII, da LCE nº 057, de 2006, é passível de configurar a prática de infração disciplinar, nos termos do art. 166, inciso I, da LCE nº 057, de 2006, senão vejamos:

“Art. 166. Independentemente da responsabilidade civil e penal, o membro do Ministério Público responde por infração disciplinar quando:

I - violar quaisquer dos deveres impostos ao membro do Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Complementar, em outro diploma legal, ou em ato normativo do Ministério Público”.

Ora, se a falta de comunicação do exercício do magistério pode caracterizar a prática de infração disciplinar, não há a menor dúvida de que a questão continua sob a fiscalização do Órgão Correcional, haja vista ser evidente que a decisão judicial, prolatada no Processo nº 0000832-22.2012.8.14.0301, não afetou o poder-dever da Corregedoria-Geral de fiscalizar o exercício do magistério pelo membro da Instituição Ministerial.

Finalmente, corroborando esse entendimento, não é demais lembrar que a Resolução nº 073/2011, do CNMP, continua vigente, prevendo em seus arts. 4º e 5º, respectivamente, que o exercício da docência deverá ser comunicado ao Corregedor-Geral e que este, ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a citada resolução, deverá tomar as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Diante de todo o exposto, reitero a necessidade de os nobres colegas comunicarem o exercício de atividade docente à Corregedoria-Geral, convidando-os a informar, na oportunidade, o nome da instituição, a disciplina e o horário das aulas, tudo nos termos do dever esculpido na regra do art. 154, inciso XXXII, da LCE nº 057/2006.

Sinceras saudações,

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça
Corregedor-Geral